



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2372703-79.2024.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é autora GISLAINE DE FIGUEIREDO PEREIRA, é ré MAGAZINE LUIZA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Grupo de Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a petição inicial, fundamentado no art. 330, inciso III, do NCPC. Em consequência, julgaram extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, também do NCPC.V,U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente), PAULO ALONSO, MÁRIO DACCACHE, CARLOS RUSSO, MONTE SERRAT E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: Franca - 2ª Vara Cível
AUTORA: Gislaine de Figueiredo Pereira
RÉ: Magazine Luiza S/A
15º Grupo de Câmaras de Direito Privado

VOTO Nº 17.693

***EMENTA:** Ação Rescisória. Fatos relatados pela autora não se enquadram na hipótese prevista no art. 966, inc. V, do NCPC. Vale dizer, mero inconformismo da autora com o que foi decidido em ação de conhecimento por decisão já transitada em julgado não dá amparo e suporte à ação rescisória, fundada em violação manifesta de norma jurídica. Realmente, a análise dos autos dá conta de que a autora pretende com esta ação, a exclusão da condenação que lhe foi imposta, a título de litigância de má-fé, pelo acórdão rescindendo. Em suma, a afronta invocada pela autora não é contra literalidade da norma jurídica, que embasou sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, mas, sim, contra a interpretação conferida pela C. 29ª. Câmara de Direito Privado, aos fatos e dispositivos legais destacados na decisão rescindenda. A ação rescisória, como já assentado em iterativa jurisprudência, não é recurso ordinário, com prazo de interposição de dois anos. Em verdade, os elementos de convicção constantes dos autos, permitem concluir que a requerente pretende rediscutir matéria já apreciada pelo v. acórdão rescindendo, o que evidencia o indevido manejo da ação rescisória como sucedâneo recursal, o que, não tem fomento jurídico. Patente, pois, a falta de interesse processual. Inicial indeferida, com fundamento no 330, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Processo julgado extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.*

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Gislaine de Figueiredo Pereira, em face de Magazine Luiza S/A, tendo por objeto o v. acórdão proferido nos autos da ação de cobrança processada sob nº 1010140-07.2022.8.26.0196, pela C. 29ª Câmara

de Direito Privado, deste Eg. Tribunal.

A propósito, confira-se a ementa do julgado:

“- Prestação de serviços – Ação de obrigação de fazer c.c. reparação moral – Origem do débito comunicado pela ré aos órgãos de proteção ao crédito comprovada – Pedido improcedente – Aplicação de multa por litigância de má-fé - Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1010140-07.2022.8.26.0196; Relator (a): Sílvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2023; Data de Registro: 26/07/2023).

Afirma a autora, em suma, que a ação de obrigação de fazer c/c dever de informação e reparação de danos morais ajuizada em face da ré, foi julgada improcedente.

Outrossim, foi condenada pelo acórdão rescindendo, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 9% do valor da causa (fl. 01).

Nega a autora, entretanto, a prática de ato doloso, insistindo que não litigou de má-fé.

Aponta jurisprudência favorável à sua tese, concluindo que *“o simples fato de o requerente ter acionado o Poder Judiciário, sem causar qualquer prejuízo à parte requerida não configura litigância de má-fé, razão pela qual deve ser admitida e provida a presente ação rescisória para reformar o acórdão rescindendo recorrendo a inexistência de litigância de má-fé nos autos originais.”* (sic fl. 03).

Requer, por isso, a concessão de tutela de urgência, para suspender os efeitos do v. acórdão, e a procedência da ação, *“rescindindo-se o acórdão prolatado na Apelação nº 160-164 com a prolação de novo julgamento favorável no processo originário, nos termos do inciso I do artigo 968 do Código de Processo Civil”* (sic fl. 03).

Pleiteia, no mais, a concessão da benesse da justiça gratuita.

É a síntese do necessário.

1) Inicialmente, de rigor anotar que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações previstas no art. 178, do CPC, a exigir a intervenção do Ministério Público, sob pena de nulidade do processo.

Destarte, desnecessária a manifestação do Parquet.

2) Considerando o fato de que a autora litigou sob os auspícios da justiça gratuita nos autos da ação de conhecimento (como se vê a fls. 38/39, daquele feito), concedo-lhe a benesse da gratuidade da justiça neste feito.

3) Adentrando efetivamente no mérito, a pretensão rescindenda, com a máxima vênia, não prospera.

Com efeito, a análise dos autos de origem, dá conta de que a autora foi condenada ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, quando da prolação do v. acórdão, ocasião em que foi mantido o decreto de improcedência da ação.

A propósito, confira-se excerto do v. acórdão, na parte relativa à multa por litigância de má-fé:

“(...) Sendo assim, o pedido era mesmo improcedente.

Há evidente litigância de má-fé da autora, porque faltou com a verdade, já que, como antes foi dito, ela não podia ignorar o contrato, como alegou falsamente na inicial, porque assinou o contrato e pagou a sua primeira parcela.

Além disso, a autora recorreu insistindo na indenização moral, mesmo sabendo que a negativação, diante da existência da dívida, era legítima.

Tendo praticado o previsto nos incisos II e III do CPC, a autora pagará à ré multa de 9% do valor corrigido da causa, com a observação de que o fato de ser beneficiária da justiça gratuita não afasta a responsabilidade pelo pagamento da multa.

As comunicações pretendidas pela apelada podem ser por ela mesma efetuadas.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, com aplicação de multa por litigância de má-fé à autora e majoro os honorários advocatícios para R\$2.500,00, à luz do art. 85, § 11, do CPC, ressalvada, em relação às verbas de sucumbência, a gratuidade.” (fls. 160/164, autos de origem).

Ressalto, por oportuno, que o agravo interno interposto da decisão que não inadmitiu o Recurso Especial foi improvido.

Veja-se fls. 262/266, autos de origem.

Pois bem.

Arguindo violação de norma jurídica, pretende a autora, por meio desta rescisória, excluir sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, pela C. 29ª. Câmara de D

Sucedo, porém, que, a ação rescisória não é apta a produzir a correção da suposta lesão de direito arguida na inicial.

Realmente, o quanto alegado pela autora não se enquadra nas disposições constantes do artigo 966, do Novo Código de Processo Civil, especialmente, no inciso V, qual seja, “*violar manifestamente norma jurídica*”.

Com efeito, como asseverado em julgado proferido pelo C. STJ, ao analisar o dispositivo contido no art. 966, inc. V, do CPC, “*a afronta deve ser direta contra a literalidade da norma jurídica e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas, ou mesmo interação analógica*” (STJ-2ª. Seção, AR 720-EI, Min. Nancy Andrigli, j. 09/10/02).

Nesse sentido, outrossim, é o escólio de Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca (in Código Processo Civil e legislação processual em vigor. 50ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019. pág. 883), em comentário ao art. 966, do CPC:

“Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos” (RSTJ 93/416). No mesmo sentido: RSTJ 40/17, STJ-RT 733/154, RT 634/93.

A afronta invocada pela autora não é contra literalidade da norma jurídica, que embasou sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, mas, sim, contra a interpretação conferida pela C. 29ª. Câmara de Direito Privado, aos fatos e dispositivos legais destacados na decisão rescindenda.

Realmente, do teor da inicial, depreende-se que a autora, tenta obter com esta ação, decisão que lhe seja favorável em relação ao desfecho dado à ação primeva.

Com efeito, máxime tendo em conta que a interpretação dada pelo acórdão rescindendo ao dispositivo processual que cuida da litigância de má-fé, nada tem de teratológico ou aberrante.

Ora, a ação rescisória, como já assentado em iterativa jurisprudência, não é recurso ordinário, com prazo de interposição de dois anos.

Em verdade, os elementos de convicção constantes dos autos, permitem concluir que a requerente pretende rediscutir matéria já apreciada pelo v. acórdão rescindendo, o que evidencia o indevido manejo da ação rescisória como sucedâneo recursal. A propósito, veja-se: RSTJ 93/416.

Patente, pois, a falta de interesse processual.

Com efeito, em não se prestando a ação rescisória ao reparo de eventual “injustiça” do julgado ou de nova instância de revisão do que foi decidido, forçoso convir que falta à requerente, interesse processual, que, de acordo com Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro - 1o. vol. - pg. 73 - Saraiva), *“é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da arguida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.”*

Destarte, o indeferimento da inicial, ex vi do que dispõe o art. 330, inc. III, do NCPC, é medida que se impõe.

Nesse sentido, iterativa jurisprudência.

Veja-se:

“AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO. CONDENAÇÃO DA AUTORA COMO LITIGANTE DE MÁ-FÉ NA AÇÃO ORIGINÁRIA. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. ART. 966 INC. V DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A autora desviou-se da boa técnica, pois a alegada afronta ao art. 80 do CPC e que daria espeque à eventual rescisão seria aquela direta e frontal, o que não ocorreu no caso em mesa de julgamentos. O v. Acórdão rescindendo elegeu uma interpretação cabível com relação à litigância de má-fé e, modificá-la, implicaria em transformar a ação rescisória em mero recurso com prazo de dois anos para interposição, o que logo se percebe inadmissível. A autora pretende um novo julgamento do capítulo sobre a litigância de má-fé, mas a ação rescisória não pode ser admitida como sucedâneo recursal, para simples reexame da decisão e novo debate de temas já definidos. Ação improcedente” (TJSP; Ação Rescisória 2326429-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 6º Grupo de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024).

*“Ação rescisória. Acórdão proferido pela E. 15ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça que, ao desprover a apelação interposta pela ora autora, manteve sua condenação à multa de 10% do valor da causa por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80, II, III e V c.c. 81 ambos do CPC. Alegação de que o aresto viola manifestamente norma jurídica, e deve ser rescindido, com fundamento no art. 966, V, do CPC. Ação rescisória inadmissível. **Decisão que manifestamente viola a norma jurídica é aquela que nítida e flagrantemente contraria seu sentido, ao lhe conferir interpretação desprovida de qualquer razoabilidade face ao texto legal ou incoerente com ordenamento jurídico, caracterizando-se, portanto, como decisão contra legem. Na hipótese, tanto a decisão monocrática que condenou a autora à multa decorrente da litigância de má-fé, quanto a decisão colegiada que manteve a sentença e é objeto desta rescisória, conferiram a interpretação correntia aos artigos 80, incisos II, III e V, e 81, ambos do Código do Processo Civil, cuja intelecção, ademais, não oferece maiores dificuldades, desde que, a partir dos elementos de convicção constantes dos autos, verificou-se o intuito malicioso da parte autora, consistente em alterar a verdade dos fatos, usando do processo para conseguir objetivo ilegal, em conduta marcada pela temeridade. Falta de interesse de agir caracterizada. Petição inicial indeferida. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. I c.c. artigo 330, inc. III, ambos do Código de Processo Civil”** (TJSP; Ação Rescisória 2326418-62.2023.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/02/2024; Data de Registro: 02/02/2024).*

Com tais considerações, **pelo meu voto, indefiro a petição inicial, fundamentado no art. 330, inciso III, do NCPC. Em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

também do NCPC.

Indeferida a petição inicial sem que se tenha por aperfeiçoada a relação jurídica processual, não é o caso de fixação de verba honorária.

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator